



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.003402/97-78
Recurso nº. : 102-128.213
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Sujeito Passivo : LEANDRO MÁRCIO DOS SANTOS
Sessão de : 14 de abril de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.489

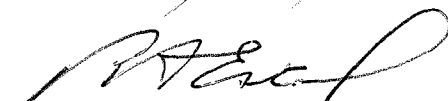
RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - Não pode ser conhecido, por falta de objeto, o recurso que não demonstra contrariedade à Lei e, portanto, desatende os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.003402/97-78
Acórdão nº : CSRF/01-04.489

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente convocado), VERINALDO HENRIQUE D SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.003402/97-78
Acórdão nº. : CSRF/01-04.489
Recurso nº. : 102-128.213
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: LEANDRO MÁRCIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102.45.543, da Egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 184/188, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, em apertada síntese, com as seguintes alegações:

"Nos estritos parâmetros regimentais, é preciso demonstrar em que o acórdão recorrido afrontou a legislação tributária. Consoante demonstrará a Fazenda Nacional, o dispositivo legal que restou ofendido pelo acórdão recorrido foi o art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Mencionado dispositivo legal assim está vazado, com destaques dados pela Fazenda:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

A leitura dessa norma não deixa qualquer dúvida, sobretudo a Vós, exímio hermeneuta, Sr. Relator: quando houver situação conflituosa em um processo administrativo de exigência de crédito fiscal, a decadência só se inicia após a prolação da decisão. Tal norma, se fizermos uma atenta interpretação sistemática com o Capítulo VI do Título III do Livro Segundo do Código Tributário - que cuida das garantias e privilégios do crédito fiscal - não deixará de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.003402/97-78
Acórdão nº. : CSRF/01-04.489

O que pretende dizer a Fazenda Nacional é que a tese de que a decadência da repetição não ocorre enquanto não houver a decisão da administração acerca da situação conflituosa - tese essa que beneficia o contribuinte - não veio do nada, não veio do acaso; tal tese possui uma sede específica, precisamente o art. 173, II do Código Tributário. E com um detalhe, que é a maior das ironias: com um dispositivo que tem aplicação exclusiva para a Fazenda Nacional.

Dessa maneira, volta-se ao que já se disse antes: se os contribuintes foram beneficiados por uma disposição (art. 173, II) que a eles não se aplica, possibilitando que a decadência da restituição seja elastecida até o pronunciamento da administração, com muito maior razão o prazo para a revisão do lançamento deve seguir a mesma lógica, eis que baseada (ao contrário do que ocorre com a repetição) em expressa disposição legal - art. 173, II do Código Tributário."

O acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF - EX. 1992 - DECADÊNCIA - O imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Pessoas Físicas tem incidência à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos, devendo ser pago antecipadamente independente de qualquer procedimento da Administração Tributária, forma característica do lançamento por homologação. Assim, o direito da Fazenda Pública da União constituir o crédito tributário não pago no prazo estabelecido extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do ano-calendário imediatamente subsequente ao do fato gerador.

Preliminar acolhida."

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra razões sustentando o acerto do julgado e apresentando as seguintes considerações:

"Preliminarmente, o recurso aviado pela Fazenda Nacional não merece ser recebido por faltar-lhe pressuposto da admissibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.003402/97-78
Acórdão nº. : CSRF/01-04.489

A decisão a ser recorrida, conforme os autos e o recurso aviado, com base no artigo 32, inciso I, do Regimento, reclama decisão não unânime da Câmara e CONTRÁRIA À LEI OU EVIDÊNCIA DE PROVA.

A lei contrariada, segundo a Fazenda Nacional seria o inciso II, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, que assim está redigido:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

.....
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Ora, o lançamento consubstanciado pelo auto de infração que originou o presente o processo é único. Não existiu anterior lançamento com identidade de sujeito passivo, de matéria de fato e fundamentação legal anulado por decisão definitiva em razão de vício formal, que propiciasse um segundo lançamento

Os fatos geradores do presente processo são os meses de fevereiro e maio de 1991, portanto, adotou a decisão recorrida o prazo inicial para contagem da decadência aquele previsto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.003402/97-78
Acórdão nº. : CSRF/01-04.489

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A matéria em discussão nestes autos diz respeito à exigência do imposto de renda em razão de acréscimo patrimonial a descoberto. Houve preliminar de decadência suscitada pelo recorrente desde a sua impugnação e que foi acolhida pela Câmara recorrida, que firmou entendimento de que o lançamento do IRPF seria por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), com a seguinte conclusão (fls. 182):

"Destarte, o lançamento foi efetuado em 7 de maio de 1997, após a conclusão do prazo decadencial, pois este expirou em 31 de dezembro de 1996 - 5 (cinco) anos após 31 de dezembro de 1991, constatação coincidente, em parte com a preliminar argüida, motivo para acatá-la e votar pela insubsistência da constituição do crédito tributário."

O inconformismo da Fazenda em seu arrazoadado de fls. 184/188 pretende que o termo inicial seja aquele previsto no art. 173, II do CTN, que diz:

"... a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal."

Examinando os autos, em nenhum momento se vislumbra a hipótese ventilada pela Fazenda, ou seja, de que o lançamento tenha sido anulado por vício formal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.003402/97-78
Acórdão nº. : CSRF/01-04.489

Portanto, a alegada afronta a Lei, requisito de admissibilidade do recurso, não restou demonstrada, vez que a hipótese argüida pela Fazenda é absolutamente estranha aos autos.

Assim, com as presentes considerações, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, eis que descumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2003



RÉMIS ALMEIDA ESTOL